



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 207, DE 2021

(Da Sra. Benedita da Silva e outros)

Susta, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-2/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (Da Sra. Benedita da Silva e outros)

Apresentação: 18/05/2021 15:14 - Mesa

PDL n.207/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”, é manifestamente inconstitucional, uma vez que a estatal é empresa pública, cuja instituição foi autorizada por lei específica, a Lei Federal nº 5.615/1970, devendo, portanto, sujeitar-se ao controle direto do Congresso Nacional, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição.

O Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) é uma empresa pública federal criada pela Lei 4.516/1964, atualmente regida pela Lei 5.615/1970 e vinculada ao Ministério da Economia (Decreto 9.660/2019, art. único, inciso VII, alínea “t”).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214810192100>



* C D 2 1 4 8 1 0 1 9 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, se a instituição desta empresa pública foi autorizada por ato jurídico complexo – a lei específica que é conjunção de vontades do Poder Executivo e do Legislativo –, somente pelo mesmo instrumento poderá ser dissolvida ou privatizada, em observância do princípio da reserva legal na dimensão do paralelismo (ou simetria) das formas (*Unumquodque dissolvitur* e o modo *quod fuerit colligatum*).

Acrescente-se que, se, de um lado, para autorização instituição de estatal há necessidade de lei específica (CF, art. XIX), de outro, a Constituição pressupõe um juízo de presença dos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo (CF, art. 173), que, por conseguinte, só pode ser revisitado pela mesma espécie legislativa (lei específica) em que anteriormente contatados aqueles requisitos.

Dentro da sua estrutura, a unidade responsável por lidar com as questões de SegInfo e de SegCiber é a Superintendência de Segurança da Informação – Supsi, subordinada à Diretoria de Operações (Diope). A Supsi é composta de três subunidades: Departamento de Direcionamento Tecnológico e Gestão de Soluções de Segurança da Informação (SIDGS), Departamento de Gestão de Segurança Cibernética (SISEG) e Departamento de Gestão da Segurança da Informação e da Continuidade de Negócios (SIGSC).

Devido à sua expertise, a Supsi costuma participar de diversas iniciativas governamentais nas áreas de SegInfo/SegCiber, contribuindo ativamente com a elaboração de políticas e outros normativos, a exemplo da PNSI, da E-Ciber e da Política Nacional de Segurança das Infraestruturas Críticas (PNSIC) (Decreto 9.573/2018). Também faz parte do grupo de segurança coordenado pela SGD e participou dos exercícios de simulação de ataques cibernéticos às infraestruturas críticas nacionais (Guardião Cibernético), coordenados pelo ComDCiber, nos anos de 2018 e 2019.

Ainda, conforme a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (Decreto 10.569/2020, item 2.4), “A preservação da soberania política e a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214810192100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

defesa da integridade territorial constituem os elementos fundamentais para a definição dos objetivos de segurança nacional, o que inclui a proteção da população, das infraestruturas críticas e das funções essenciais do Estado”.

Desde a inclusão da estatal no PND, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) realiza estudos sobre o Serpro, tendo como subsídio, documentação disponibilizada pela empresa e entrevistas com seus dirigentes, com os principais clientes e outros *stakeholders* de governo. Decorrente desta etapa, o BNDES elaborou cenários sobre a desestatização e planeja o processo que abrange a empresa, considerando à contratação de grandes empresas de consultoria especializada para realização do trabalho técnico que sustente a definição do modelo de desestatização e correspondente valor dos ativos, com objetivo de execução da desestatização ser realizada no 1º semestre de 2022.

Em 2020, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou levantamento de auditoria para conhecer os modelos e as estruturas de governança e gestão de segurança da informação e de segurança cibernética da Administração Pública Federal (APF), e o seu relatório destacou que:

“... vale frisar possível risco à segurança dos dados governamentais no que tange à propriedade e à governança dos sistemas e dos dados custodiados, geridos e transformados por empresas públicas de TI (e.g. Serpro e Dataprev) em face das suas reais perspectivas de privatização. As eventuais privatizações da Dataprev (já incluída no PND) e do Serpro (inclusão no PND já recomendada pelo CPPI) merecem atenção especial devido ao fato de os serviços prestados por essas empresas suportarem a infraestrutura tecnológica de órgãos relevantes da APF, bem como alguns dos principais sistemas de informação e programas de governo relacionados ao processo de TD no Brasil...”

Já, o Ministério Público Federal, elaborou a Nota Técnica 2/2021, que tem por objetivo analisar sobre eventual privatização do Serviço Federal de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214810192100>



* C D 2 1 4 8 0 1 9 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processamento de Dados (Serpro). O documento destaca que, o plano do governo federal de vender a empresa pública Serpro possui diversos obstáculos legais, o primeiro deles constante na lei n. 13.709/2018 (LGPD). Se essa empresa pública for vendida, seu capital deixará de ser integralmente público e seus bancos de dados poderão ser geridos de forma terceirizada.

Ainda de acordo com a referida Nota Técnica, no processo de privatização, o Serpro poderá vir a ser controlado por empresa estrangeira, de modo que governos estrangeiros poderiam controlá-lo direta ou indiretamente, tendo acesso a dados e tecnologias em desenvolvimento no Brasil essenciais para sua defesa, segurança e economia. Além do mais, o tratamento de dados pessoais realizados pelo Serpro visa imperativos de segurança nacional, são essenciais à manutenção da soberania estadual, garantem a inviolabilidade dos dados governamentais e são de relevante interesse coletivo.

Vale destacar que a estatal é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, e que tem por objeto social desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em tecnologia da informação, prestar assessoramento, consultoria e assistência técnica no campo de sua especialidade, bem como executar serviços de tratamento de dados e informações, inclusive mediante a disponibilização de acesso a estes e a terceiros, desde que assim autorizado pelo proprietário.

Os serviços prestados pelo Serpro envolvem matérias afetas a imperativos de segurança nacional, essenciais à manutenção da soberania estatal, em especial no tocante à garantia da inviolabilidade dos dados da administração pública federal direta e indireta, bem como aquelas relacionadas a relevante interesse coletivo, orientadas ao desenvolvimento e ao emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços de maneira economicamente justificada.

Sendo assim, a privatização dessa empresa coloca em risco a soberania dos dados dos brasileiros. Dessa forma, se faz necessário a sustação do Decreto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214810192100>



* C D 2 1 4 8 1 0 1 9 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.206/2020 que usurpou a competência do Congresso Nacional para deliberar a respeito do tema.

Apresentação: 18/05/2021 15:14 - Mesa

PDL n.207/2021

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214810192100>



* C D 2 1 4 8 1 0 1 9 2 1 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Benedita da Silva)

Susta, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Assinaram eletronicamente o documento CD214810192100, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 5 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 7 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 9 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 10 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 11 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 12 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 13 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 14 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 15 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 16 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 17 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 18 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 19 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214810192100>



- 20 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 21 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 22 Dep. Marcon (PT/RS)
- 23 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 24 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 25 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 26 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 27 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 28 Dep. Padre João (PT/MG)
- 29 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 30 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 31 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 32 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 33 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 34 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 35 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 36 Dep. Paulão (PT/AL)
- 37 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 38 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 39 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 40 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 41 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214810192100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....
.....

DECRETO N° 10.206, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 90, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Wandscheer de Moura Alves

LEI Nº 5.615, DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de dados (SERPRO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

Art. 2º É dispensada a licitação para a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

§ 2º Ao Serpro é vedada a subcontratação de outras empresas para que prestem os serviços estratégicos a que se refere este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

§ 3º Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

§ 4º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da administração pública venham a contratar serviços com o Serpro, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)*

Art. 2º-A Os serviços estratégicos executados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, contratados na forma do art. 2º desta Lei, terão o valor de sua remuneração fixado conforme metodologia estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)*

.....

.....

LEI N° 4.516, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964.

(Revogada pela Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970)

Cria o Serviço Federal de Processamento de Dados, vinculado ao Ministério da Fazenda.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado, com vinculação ao Ministério da Fazenda, o Serviço Federal de Processamento de Dados.

Art. 2º O Serviço Federal de Processamento de Dados terá por objeto a execução, com exclusividade, por processos eletromecânicos ou eletrônicos, de todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações, necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, a execução de serviços congêneres que venha a contratar com outros órgãos da administração federal, estadual ou municipal; a prestação do assessoramento técnico a esses mesmos órgãos, no campo de sua especialidade.

Art. 3º O Serviço Federal de Processamento de Dados terá o capital inicial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) constituído integralmente pela União.

Art. 4º Para constituição do capital inicial do Serviço Federal de Processamento de Dados, União disporá dos bens e direitos que possuir, no Ministério da Fazenda, relacionados com atividades de processamento de dados e informações.

Parágrafo único. O valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado em avaliação aprovada pelo Ministro da Fazenda, será complementado em dinheiro, utilizando-se os recursos os do crédito especial a que se refere o artigo 22.

.....

.....

DECRETO N° 9.660, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A vinculação das entidades da administração pública federal indireta fica estabelecida na forma do Anexo.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

ANEXO

Artigo único. A vinculação das entidades da administração pública federal indireta é a seguinte:

I - à Casa Civil da Presidência da República: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI;

II - (*Revogado pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020*)

III - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- b) Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG;
- c) Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. - Casemg;
- d) (*Revogada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)

e) Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; e

f) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

IV - (*Revogado pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019*)

V - ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações: (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020*)

a) Agência Espacial Brasileira - AEB;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

c) Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

d) Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec;

e) (*Revogada pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020*)

f) (*Revogada pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020*)

g) (*Revogada pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020*)

h) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V-A - ao Ministério das Comunicações:

- a) Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;
- b) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- c) Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás; e
- d) Empresa Brasil de Comunicação - EBC; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020*)

VI - ao Ministério da Defesa:

- a) por meio do Comando da Marinha:
 - 1. Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM;
 - 2. Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron; e
 - 3. Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S. A. - Amazul;
- b) por meio do Comando do Exército:
 - 1. Fundação Habitacional do Exército - FHE;
 - 2. Fundação Osório; e
 - 3. Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel; e
- c) por meio do Comando da Aeronáutica:
 - 1. Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe; e
 - 2. NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. - NAV Brasil;

VII - ao Ministério da Economia:

- a) Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF;
- b) Banco Central do Brasil;
- c) Banco da Amazônia S.A. - Basa;
- d) Banco do Brasil S.A.;
- e) Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB;
- f) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- g) Caixa Econômica Federal - CEF;
- h) Casa da Moeda do Brasil - CMB;
- i) Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- j) Empresa Gestora de Ativos - Emgea;
- k) Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;
- l) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap;
- m) Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea;
- n) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- o) Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro;

p) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funresp-Exe;

- q) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- r) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;
- s) Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;
- t) Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro;
- u) Superintendência de Seguros Privados - Susep;
- v) Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; (*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)

w) Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa; e (*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)

x) Companhia de Entrepósto e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)

VIII - ao Ministério da Educação:

- a) Centros Federais de Educação Tecnológica:

- 1. Celso Suckow da Fonseca - Cefet-RJ; e

2. de Minas Gerais;
- b) Colégio Pedro II;
- c) Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;
- d) Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;
- e) Fundação Joaquim Nabuco;
- f) Fundações Universidades:
1. do Amazonas; e
2. de Brasília;
- g) Fundações Universidades Federais:
1. do ABC;
2. do Acre;
3. do Amapá;
4. da Grande Dourados;
5. do Maranhão;
6. de Mato Grosso;
7. de Mato Grosso do Sul;
8. de Ouro Preto;
9. de Pelotas;
10. do Piauí;
11. do Rio Grande;
12. de Rondônia;
13. de Roraima;
14. de São Carlos;
15. de São João del-Rei;
16. de Sergipe;
17. do Tocantins;
18. do Vale do São Francisco;
19. de Viçosa;
20. do Pampa;
21. do Estado do Rio de Janeiro; e
22. de Uberlândia;
- h) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- i) Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA;
- j) Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH;
- k) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- l) Institutos Federais:
1. do Acre;
2. de Alagoas;
3. do Amapá;
4. do Amazonas;
5. da Bahia;
6. Baiano;
7. de Brasília;
8. do Ceará;
9. do Espírito Santo;
10. de Goiás;
11. Goiano;
12. do Maranhão;

13. de Minas Gerais;
 14. do Norte de Minas Gerais;
 15. do Sudeste de Minas Gerais;
 16. do Sul de Minas Gerais;
 17. do Triângulo Mineiro;
 18. de Mato Grosso;
 19. de Mato Grosso do Sul;
 20. do Pará;
 21. da Paraíba;
 22. de Pernambuco;
 23. do Sertão Pernambucano;
 24. do Piauí;
 25. do Paraná;
 26. do Rio de Janeiro;
 27. Fluminense;
 28. do Rio Grande do Norte;
 29. do Rio Grande do Sul;
 30. Farroupilha;
 31. Sul-rio-grandense;
 32. de Rondônia;
 33. de Roraima;
 34. de Santa Catarina;
 35. Catarinense;
 36. de São Paulo;
 37. de Sergipe; e
 38. de Tocantins;
- m) Universidades Federais:
1. de Alagoas;
 2. de Alfenas;
 3. da Bahia;
 4. de Campina Grande;
 5. do Ceará;
 6. do Espírito Santo;
 7. Fluminense;
 8. de Goiás;
 9. de Itajubá;
 10. de Juiz de Fora;
 11. de Lavras;
 12. de Minas Gerais;
 13. de Pernambuco;
 14. de Santa Catarina;
 15. de Santa Maria;
 16. de São Paulo;
 17. do Pará;
 18. da Paraíba;
 19. do Paraná;
 20. do Recôncavo da Bahia;
 21. do Rio Grande do Norte;
 22. do Rio Grande do Sul;
 23. do Rio de Janeiro;

24. Rural da Amazônia;
 25. Rural de Pernambuco;
 26. Rural do Rio de Janeiro;
 27. Rural do Semiárido;
 28. do Triângulo Mineiro;
 29. dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
 30. da Fronteira Sul;
 31. da Integração Latino-Americana;
 32. do Oeste do Pará;
 33. do Cariri;
 34. do Sul e Sudeste do Pará;
 35. do Oeste da Bahia;
 36. do Sul da Bahia;
 37. do Agreste de Pernambuco;
 38. do Delta do Parnaíba;
 39. de Catalão;
 40. de Jataí; (*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)
 41. de Rondonópolis; e (*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)
 42. do Norte do Tocantins; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)
 n) Universidade Tecnológica Federal do Paraná; e
 o) Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira;
 IX - ao Ministério da Infraestrutura:
 a) Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;
 b) Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
 c) Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;
 d) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;
 e) VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;
 f) Companhia Docas do Maranhão - Codomar;
 g) Companhia Docas do Ceará - CDC;
 h) Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa;
 i) Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba;
 j) Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp;
 k) Companhia Docas do Pará - CDP;
 l) Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern;
 m) Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ;
 n) Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero; e
 o) Empresa de Planejamento e Logística - EPL;
 X - ao Ministério do Desenvolvimento Regional:
 a) Agência Nacional de Águas - ANA;
 b) Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf;
 c) Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU;
 d) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs;
 e) Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb;
 f) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;
 g) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e
 h) Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

XI - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública: ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019](#))

a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade; e ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019](#))

b) Fundação Nacional do Índio - Funai; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019](#))

XII - ao Ministério do Meio Ambiente:

a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

b) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

c) Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ;

XIII - ao Ministério de Minas e Energia:

a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

b) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

c) Agência Nacional de Mineração - ANM;

d) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás;

e) Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

f) Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

g) Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras;

h) Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA;

i) Indústrias Nucleares do Brasil - INB; e

j) Nuclebrás Equipamentos Pesados - Nuclep;

XIV - ([Revogado pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019](#))

XV - ao Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura: ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.449, de 9/8/2020](#))

a) ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019, e revogada pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020](#))

b) Agência Nacional do Cinema - ANCINE; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))

c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))

d) Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))

e) Fundação Biblioteca Nacional - FBN; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))

f) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))

g) Fundação Cultural Palmares - FCP; e ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))

h) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))

XVI - ao Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão; e

XVII - ao Ministério da Saúde:

a) Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

b) Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

c) Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS;

d) Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

e) Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ; e

f) Hospital Nossa Senhora da Conceição S.

DECRETO N° 9.573, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - PNSIC, nos termos do Anexo.

Art. 2º Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República o acompanhamento dos assuntos pertinentes às infraestruturas críticas no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º A administração pública federal direta, autárquica, fundacional e as empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral considerarão, em seus planejamentos, ações que concorram para a segurança das infraestruturas críticas.

Parágrafo único. A União buscará orientar as empresas estatais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral e os demais entes federativos a considerarem, em seus planejamentos, ações que concorram para a segurança das infraestruturas críticas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Sergio Westphalen Etchegoyen

DECRETO N° 10.569, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - Ensic, conforme o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Augusto Heleno Ribeiro Pereira

ANEXO

ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS

1. INTRODUÇÃO

As infraestruturas de comunicações, de energia, de transportes, de finanças e de águas, entre outras, possuem dimensão estratégica, uma vez que desempenham papel essencial tanto para a segurança e soberania nacionais, como para a integração e o desenvolvimento econômico sustentável do País. Fatores que prejudiquem o adequado fornecimento dos serviços provenientes dessas infraestruturas podem acarretar transtornos e prejuízos ao Estado, à sociedade e ao meio ambiente.

De maneira geral, os países buscam se preparar para possíveis imprevistos que possam afetar tais infraestruturas, identificando ações e procedimentos que permitam garantir o seu funcionamento, ainda que com algum tipo de restrição.

Nesse quadro, torna-se imperativa a atividade denominada segurança de infraestruturas críticas, cuja implementação necessita do esforço conjunto do Estado e da sociedade.

No entanto, quando não são capazes de suportar os impactos de um choque, as infraestruturas críticas podem atuar como multiplicadores de riscos, aumentando a gravidade da situação, uma vez que os efeitos-cascata, entre setores distintos, acrescentam camadas adicionais de complexidade e frequentemente dificultam - ou impedem - a implementação de ações de resposta.

Portanto, investir em segurança de infraestruturas críticas, de forma preventiva e reativa, visando preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados a tais infraestruturas, auxilia sobremaneira a redução de custos financeiros, sociais, políticos e outros.

No mesmo sentido, no caso da ocorrência de um desastre, a reparação de uma determinada infraestrutura crítica pode envolver montantes significativos de recursos públicos. Assim, cabe à administração pública desempenhar um papel crucial na promoção da resiliência das infraestruturas críticas, estimulando, por exemplo, a adoção de medidas de redução de riscos pelos proprietários ou operadores dessas infraestruturas, assim como o financiamento de atividades que busquem elevar a conscientização dos proprietários e operadores em relação a riscos e a medidas de resiliência.

2.4. DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

A preservação da soberania política e a defesa da integridade territorial constituem os elementos fundamentais para a definição dos objetivos de segurança nacional, o que inclui a proteção da população, das infraestruturas críticas e das funções essenciais do Estado.

Neste contexto, merece especial consideração a proteção das infraestruturas críticas, desenvolvida e consolidada preventivamente, uma vez que as referidas infraestruturas são elementos fundamentais para o desenvolvimento econômico do País.

A amplitude territorial do Brasil, a grande extensão de fronteiras, o notório crescimento dos índices de adensamento urbano nas grandes cidades - e a posição econômica de tais cidades no cenário global - tornam a segurança de infraestruturas críticas uma atividade de relevante valor estratégico para a defesa e a segurança do País.

As vulnerabilidades encontradas nas imensas extensões territoriais da nossa fronteira implicam na necessidade de reforço dos dispositivos atuais de defesa e segurança, buscando mitigar a ocorrência de ameaças intencionais às nossas infraestruturas críticas. Neste aspecto, além da preocupação com a segurança das fronteiras, é necessário estabelecer prioridades no emprego dos mecanismos de defesa, de modo a proteger e conservar as próprias infraestruturas críticas.

3. DESAFIOS

Tendo como base as orientações da PNSIC, estabelecidas em seus princípios, objetivos e diretrizes, surgem desafios de caráter estratégico e de grande relevância para que a atividade de segurança de infraestruturas críticas atue com eficácia em prol dos interesses do Estado e da sociedade brasileira.

Os desafios relacionados a seguir reúnem os elementos considerados essenciais para que os objetivos da PNSIC sejam alcançados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

NOTA TÉCNICA N° 2/2021/GTTIC/3^aCCR

REFERÊNCIA	PA. nº 1.00.000.014810/2020-40
EMENTA	Análise sobre eventual privatização do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND por meio do Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020. Obstáculos legais advindos da lei nº 13.709/2018 (LGPD).

1. O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO foi incluído no Programa Nacional de Desestatização-PND por meio do Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020.
 2. Conforme informações prestadas pela Secretaria Nacional de Desestatização, do Ministério da Economia, o BNDES foi autorizado a contratar estudos e demais serviços especializados necessários à execução da desestatização, sendo o responsável pela gestão do processo.
 3. Acontece que o plano do governo federal de vender a empresa pública SERPRO possui diversos obstáculos legais, o primeiro deles contante na lei n. 13.709/2018 (LGPD). Se essa empresa pública for vendida, seu capital deixará de ser integralmente público e seus bancos de dados poderão ser geridos de forma terceirizada. Aí surge uma questão legal a ser debatida.
 4. A LGPD não se aplica ao tratamento de dados realizados para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado, conforme o art. 4º, inciso III, abaixo:
-
-

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
 - II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))
 - III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
